

GDF declara guerra à poluição visual

O Código de Edificações de Brasília foi alterado em cinco de seus artigos. Agora, os espaços destinados para anúncios e luminosos deverão ser previstos no projeto de arquitetura, tanto da loja como das atividades que venham a ser desenvolvidas nas salas dos pavimentos superiores dos edifícios. A nova redação veio através de decreto do governador Elmo Farias.

De hoje em diante somente será permitida a colocação de anúncios e letreiros quando submetida à aprovação da Secretaria de Viação e Obras, salvo quando for o caso de se colocar letreiros nos halls dos edifícios públicos e particulares, se se tratar dos relativos às atividades neles exercidas. Nas circulações internas, também, desses mesmos edifícios, se veicularem atividades ali praticadas, desde que colocados na porta ou sobre esta, na parede da unidade a que o letreiro se referir, ou se forem afixados às margens das vias e logradouros públicos, nos locais previstos ou aprovados pela SVO, quando integrantes do sistema de orientação e sinalização públicos do Governo do Distrito Federal.

PROIBIÇÕES

A alteração do Código fixa proibições. Pelo novo artigo 318, é proibido colocar anúncios quando obstruem, interceptem ou reduzem o vão de janelas, portas ou passagens de pedestres, quando possam prejudicar o aspecto das fachadas, pela sua multiplicidade, disposição ou proporção, ou quando forem executados em material perecível, exceto quando colocados em fachadas, muros, paredes, trevos, pontes, viadutos, árvores, postes de iluminação, pavimentação ou quaisquer outros elementos dos logradouros públicos, inclusive, às margens das vias de circulação, dentro do perímetro urbano e metropolitano. Se o material não for perecível, fica proibida a colocação de anúncios nesses locais, além de fachadas, empenas (paredes laterais ou cabeceiras de um edifício), ou outros quaisquer elementos de edifícios públicos e residenciais, salvo no caso de loja em edifícios mistos, ou seja, residenciais e comerciais ao mesmo tempo.

Outra proibição é a de que em nenhum caso será permitido a exploração de publicidade ou anúncios na zona cívico-administrativa da cidade. Proibe-se também a colocação de letreiros quando obstruem, interceptem ou reduzem os vãos de janelas, portas ou passagens de pedestres, quando executados em material perecível, exceto se forem de caráter transitório e colocados nas áreas internas das estações de embarques e desembarques do sistema de transportes aéreos, ferroviários e rodoviários. Eles não poderão ser pintados

diretamente sobre qualquer parte das fachadas, muros ou paredes, e nem afixados sobre obras de arte viárias (trevos, pontes, viadutos etc.), árvores, postes de iluminação, pavimentação ou quaisquer outros elementos dos logradouros públicos. As margens das vias de circulação, dentro do perímetro urbano e metropolitano, se não forem em locais previstos ou aprovados pela SVO, quando integrantes do sistema de orientação e sinalização, também não poderão ser colocados os letreiros.

REGULAMENTAÇÃO

Os requerimentos pedindo a permissão para colocação de anúncios e letreiros, encaminhados à Secretaria de Viação e Obras, deverão ser acompanhados do desenho em escala do anúncio ou letreiro, citando o valor e local, e redigido em português, no espaço previsto para esse fim no projeto de arquitetura aprovado, quando for o caso. Deve constar também a indicação dos materiais e cores adotados, sistema de iluminação, quando existente, e a fotografia da fachada que receberá o anúncio ou letreiro, sendo que para este último, só quando se referir às fachadas dos edifícios públicos e particulares, nos locais previstos para esse fim pelo gabarito oficial ou no local previsto pelo autor do projeto, quando integrante do partido arquitetônico adotado e aprovado pela SVO.

O artigo 316, com a sua nova redação, estabelece que os anúncios e letreiros devem ser concebidos como elementos de atração, informação e identificação das atividades específicas desenvolvidas, de forma que, inseridos no contexto das fachadas, se harmonizem com as mesmas, expressando exteriormente o "selo pessoal" da unidade anunciada.

De acordo com o decreto baixado pelo governador Elmo Farias, é permitida a colocação de anúncios em seis casos: o primeiro nas partes cegas (sem abertura) das fachadas, em painéis sobre as mesmas ou constituindo volumes, fixados no teto das galerias de passagem de pedestres ou na superfície lateral destas, desde que sua parte inferior fique a uma altura mínima de 2,20 metros do piso e, no caso de galerias internas, essa altura será fixada em 2 metros e permitido apenas nas laterais. O segundo, nos tapumes de terrenos não construídos e mediante autorização do proprietário destes, exceto nos terrenos ou projeções residenciais, salvo o caso de edifícios em construção, quando se referirem exclusivamente à obra.

É permitida ainda a colocação de anúncios no interior de estações de embarque e desembarque de passageiros e paradas de ônibus, mediante permissão da administração desses



Os letreiros, agora regulamentados

locais e autorização da Secretaria de Viação e Obras, nas partes externas dos edifícios de entidades sociais, culturais, esportivas e diversões públicas, quando se referirem exclusivamente à programação de suas atividades e não aplicados diretamente sobre as paredes, mediante licenciamento da SVO.

EM CONSTRUÇÕES

Os dois últimos casos de permissão para se colocar anúncios são os edifícios em construção, quando se referirem exclusivamente à obra, ou

seu posicionamento, desde que não prejudique a circulação.

A nova redação do parágrafo segundo do artigo 317 fixa que somente serão permitidos anúncios perpendiculares às fachadas frontais, quando em posição fora dos limites dos anúncios que estão mais próximos, de forma a não prejudicar as atividades destes e na proporção de um por loja comercial.

Pelo artigo 319, de agora em diante, só será permitida a colocação de letreiros nos halls dos edifícios públicos e particulares, quando relativos às atividades neles exercidas. Nas fachadas desses mesmos edifícios, nos locais previstos para esse fim pelo gabarito oficial ou no local previsto pelo autor do projeto, quando integrante do partido arquitetônico adotado e aprovado pela SVO. Nas circulações internas desses edifícios, quando relativos às atividades neles exercidas e colocados na porta ou sobre esta, na parede da unidade a que o letreiro se referir, ou ainda às margens das vias e logradouros públicos, nos locais previstos ou aprovados pela SVO, quando integrantes do sistema de orientação e sinalização públicos do Governo do Distrito Federal.

em elementos isolados, como torres, relógios públicos, painéis com suportes e similares, quando decorrentes de permissão de uso revogável, por ato unilateral da administração, uma vez aprovado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Os anúncios pequenos, referentes às salas comerciais, consultórios, escritórios etc., quando não integrados às atividades da loja, deverão se compor em painel modulado, na proporção a ser definida pelo proprietário ou condôminio, se for o caso, de preferência, no acesso principal, sendo livre o

O decreto do governador recebeu o número 3.829 e foi datado de 24 de agosto de 1977, usando atribuições conferidas pelo item II do artigo 20, da Lei número 3.751 de 13 de abril de 1960. Ele deu nova redação aos artigos 316, 317, 318, 319 e 320, do decreto número 596 de 8 de maio de 1967, que aprovou o Código de Edificações de Brasília.